

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 936, de 2020)

Art. 1º Modifiquem os artigos 1º, 2º e 11 da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, com as adaptações nos demais dispositivos para que o conteúdo desta medida seja permitido somente por instrumento coletivo de trabalho, e acrescente art. 16 na medida provisória para modificar os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio de instrumento coletivo de trabalho e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que será firmado por meio de instrumento coletivo de trabalho e, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

.....
.....

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória somente serão celebradas por meio de instrumento coletivo de trabalho.

§ 3º As normas desta Medida Provisória não retroagirão as convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente, os quais poderão ser aditados, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta, para tratar das medidas a que se refere no art. 3º.

.....
.....

Art. 16-A. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR)

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui medidas trabalhistas para enfrentar a emergência instalada no combate a pandemia do coronavírus, sob a justificativa de manter os empregos e salvaguardar os empregadores.

As inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista fixaram a primazia da negociação coletiva nas relações de trabalho sobre a legislação, e vem a medida provisória dispor na contramão da tendência do amplo diálogo social.

Presente a presente emenda visa a promover a redução de jornada de trabalho e salário, suspensão do contrato de trabalho e demais ações constantes na medida provisória por meio de instrumento coletivo de trabalho abarcando a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho.

Também reduzimos o período para o pagamento ao empregado dos 30 dias previstas na MP para dez dias, já que a quarentena está instalada há muito tempo e a necessidade dos trabalhadores para sua sobrevivência e de seus familiares é de extrema urgência.

São excluídos alguns dispositivos que conflitam com a negociação coletiva e com o art. 503 da CLT, bem como da supressão da possibilidade de renegociação dos acordos e convenções coletivas em vigor, pois poderá gerar grande insegurança jurídica para a relação de trabalho e para o equilíbrio da concorrência entre empregadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

